ORDINÁRIA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. VICENTE ARRUDA)

ASSUNTO:

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro".

DESPACHO:

AO ARQUIVO em 16 de ABRIL de 19 96

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1697 DE 19 96

GER 3.17.07.003-7 - (MAI/92)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.697, DE 1996

(DO SR. VICENTE ARRUDA)

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.129, DE 1995.)

GER 3.21.01.007-8 (DEZ./94)

Apense-se ao PL. 1129/95.
Em 27/03/96 PRESIDENTE

CÂMARA DOS DEPUTAD

PROJETO DE LEI Nº 1697, DE 1996
(Deputado VICENTE ARRUDA)

"Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e dá outra providências."

ORDINÁRIA

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º - Acrescenta-se ao artigo 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, um inciso IV, do teor que segue:

IV - a de perda da delegação, nos casos de :
a - abandono de cargo ou função;
b - incontinência pública e escandalosa ou vício de jogos proibidos;
c - crimes contra a administração pública ou contra a fé pública;
d - lesão ao patrimônio público;
e - recebimento ou solicitação de propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções mas em razão delas.

Artigo 2º - Acrescenta-se ao artigo 33 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, um parágrafo único, de teor que segue:

Parágrafo Único - As penas previstas nos incisos I,II,III aplicam-se, também, aos prepostos dos notários e registradores.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Vicente

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, regulamentou o artigo 236 da Constituição da República, dispondo sobre serviços notariais e de registro, mas mostrou-se omissa quando, no seu artigo 33, deixou de contemplar a pena de perda da delegação.

O artigo 35 apenas se refere ao **modo** como se procede para aplicar essa pena. Não diz **quando** se justifica sua aplicação.

Impõe-se a enunciação das hipóteses ensejadoras da mais grave das sanções de que notário e registrador são passíveis. Experiência do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo serviu à delimitação dos casos graves que, em tese, resultariam na perda de delegação.

Além disso, embora recentemente editada, a lei que regulamenta o artigo 236 da Constituição da República mostrou-se suscetível de aperfeiçoamento. Assim, quando sugere, com amplitude não contemplada na Constituição e no sistema normativo, a responsabilidade dos notários e registradores, por atos de seus prepostos.

O preposto pode ser responsável pelos danos causados a terceiros - artigo 22 da Lei 8.935/94 - mas não está prevista a consequência disciplinar dessa conduta lesiva, como se por ela devera responder exclusivamente o titular da serventia.

Não se justifica a identidade do servidor, quando se puder identificar comportamento caracterizador de infração disciplinar. Punir-se o notário ou o registrador, nesse caso, seria transigir com a responsabilidade sem culpa ou ampliar, excessivamente, o conceito de culpa **in eligendo** ou **in vigilando.**

A alteração legislativa ainda se mostra conveniente para conferir ao quadro de prepostos a noção de responsabilidade hoje esmaecida, alertando-o da possibilidade de responder disciplinarmente por seus atos, assim como já responde pelos prejuízos causados a terceiros.

SALA DAS SESSÕES, EM 27 DE março **DE 1996**

Deputado VICENTE ARRUDA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
3/8

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

Título IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994 (*)

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

. . . . . .

TÍTULO II
DAS NORMAS COMUNS

. . . . . .

CAPÍTULO III
DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no *caput* não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

. . . . . .

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta Lei:

I — a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II — a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III — a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV — a violação do sigilo profissional;

V — o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I — repreensão;

II — multa;

III — suspensão por 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta);

IV — perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I — a de repreensão, no caso de falta leve;

5/4

II — a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III — a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

I — de sentença judicial transitada em julgado; ou

II — de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

§ 2º (*Vetado.*)

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta).

§ 1º Na hipótese do *caput*, o juízó competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.129-A, DE 1995

(DO SR. FEU ROSA)

Altera a redação do artigo 22, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição deste, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do de nº 1.697/96, apensado.

(PROJETO DE LEI Nº 1.129, DE 1995, TENDO APENSADO O DE Nº 1.697, DE 1996, A QUE SE REFERE O PARECER.)

GER 3.21.01.007-8 (DEZ./94)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL nº 1.697/96

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- Termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emendas oferecidas pelo Relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1129/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 13 / 11 / 95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidos emendas ao projeto

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1995.

SERGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
Secretário

PROJETO DE LEI Nº 1129, DE 1995
(Apenso: PL 1697/96)

Altera a redação do art. 22, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro."

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado VILMAR ROCHA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o projeto acima discriminado de autoria do Deputado Feu Rosa, com escopo de alterar o art. 22 da Lei 8.935, de 18.11.94, argumentando, em justificação, que

> "a redação em vigor do art. 22, da Lei nº 8.935, de 12 de novembro de 1994 dá ensejo a interpretação no sentido de que a responsabilidade por eventual dano a terceiro, seja de natureza objetiva, ou seja, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa do agente, conflita com a tradição de nosso Direito, gerando situações de absoluta falta de equidade."

Além disso, o ilustre proponente, no que concerne ao parágrafo único que pretende incluido no art. sob exame, aduz que

> "Preconizamos, ainda, o acréscimo de paragrafo único, a fim de que o disposto no § 6º do art. 37, da Lei Maior, não venha a conduzir à responsabilidade solidária do Poder Delegante, definindo-a como meramente subsidiária."

A matéria é daquelas previstas no art. 32, III, "e" e "g", do Regimento Interno, razão pela qual, nesta instância, deve ter apreciada a sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, bem como o seu mérito. Mais: tramita conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do mesmo estatuto, em função do que foi aberto o prazo, neste órgão técnico, para o oferecimento de emendas, findo o qual nenhuma foi oferecida.

Ao projeto de lei em comento encontra-se apensado o de nº 1697/96, de autoria do Deputado Vicente Arruda, que busca alterar o art. 33, da mesma lei nº 8935/94, acrescentando, às hipóteses de incidência das penas aplicáveis aos notários e oficiais de registro, as referentes à perda da delegação. A justificação argumenta que a lei mostrou-se omissa, ao deixar de contemplar as condutas que ensejam a aplicação da referida pena. Diz-se, com efeito, que o art. 35 refere-se ao MODO como se procede para aplicá-la, mas não se reporta às hipóteses de sua aplicação. A par disso, sublinha-se ser conveniente a alteração legislativa proposta para conferir ao quadro de prepostos a noção de responsabilidade, "hoje esmaecida", na medida em que prevê a aplicação aos mesmos das penas de repreensão, multa e suspensão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A questão básica que a matéria envolve, quanto ao primeiro projeto sob análise, pode ser desdobrada em dois pontos: o primeiro versa sobre a eventual implicação da responsabilidade objetiva na redação atual e a sua eliminação com a introdução da expressão "por dolo ou culpa" no *caput* do art. 22 da Lei nº 8.935.

O segundo ponto versado estaria no acréscimo de um parágrafo único, de modo a caracterizar como apenas subsidiária a responsabilidade do Estado pelo fato de ser o poder delegante.

Sob o ponto de vista constitucional creio existir um obstáculo insuperável à livre tramitação do projeto. É que a Lei 8.935, de 18.11.94, que agora se pretende modificar, foi promulgada com vistas à regulamentação do art. 236 da Constituição Federal. Eis o texto:

3cc

"Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus propostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."

Destarte, antes deste texto ser promulgado, os titulares e funcionários das serventias extrajudiciais eram considerados, tanto pela doutrina quanto pelos tribunais, servidores públicos.

Tenho até que assim continuam a ser considerados, porquanto, diante do [illegible] XXV, da Constituição, compete à União legislar sobre registros públicos; [illegible] exercido em caráter privado por delegação do poder público, com fiscalização [illegible] Judiciário e os titulares das serventias só podem ingressar na carreira mediante concurso público. Ora, o concurso público só é exigido para a admissão de servidor público. Aliás assim também já se pronunciou a jurisprudência, considerando-os servidores do Estado, inclusive aplicando-lhes a aposentadoria compulsória prevista no art. 40, II, também da Constituição.

Em consequência, se lhes aplica, em termos de responsabilidade, o § 6º do art. 37 da Constituição:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....

§ 6º As pessoas juridicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Em outras palavras, estabeleceu o mencionado dispositivo a responsabilidade objetiva para as pessoas juridicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, nestas se incluindo as que exercem atividade notarial. Os notários e oficiais, desta feita, responderiam objetivamente, resguardado o direito de regresso contra os prepostos, caso, de outro modo, fosse caracterizada a culpa ou o dolo. Assim, seriam dois os padrões de responsabilização: um, objetivo, contra os titulares, e outro, subjetivo, contra os prepostos.

A Lei 8.935, de 18.11.94, por sua vez, adotou, como não poderia deixar de ser, o critério constitucional, no seu art. 22, que se pretende alterado pelo projeto.

Este último, no entanto, inova, indo além do que pretendeu ou diversamente do que pretendeu a Constituição, uma vez que torna subjetiva a responsabilidade dos notários, oficiais e prepostos, enfim, de todos os envolvidos com o serviço delegado. Pelo texto do projeto, ao arrepio do texto constitucional, a responsabilização só se daria caso o dano fosse provocado por dolo ou culpa. Donde a sua inconstitucionalidade.

A menção à responsabilidade do Estado, como subsidiária, na previsão do paragrafo único do projeto, fica prejudicada face às considerações anteriores.

Quanto ao projeto de lei nº 1697/96, tem-se que é constitucional e juridico. A técnica legislativa é adequada, mas não trouxe a necessária cláusula de vigência. A cláusula revocatória é que é dispensável.

No mérito, observo que, realmente, a lei deveria trazer, e não o faz, as hipóteses de incidência da pena de perda da delegação, prevista no art. 32, inciso IV. O próprio art. 28 determina que os notarios e oficiais de registro "só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei" - qual lei? perguntamos. A própria lei nº 8935, que deve tratar exaustivamente da matéria, inclusive por determinação do art. 236 da Constituição Federal. O art. 34 limita-se a dizer que as penas serão impostas "conforme a

gravidade do fato"; o art. 35, § 1º, refere-se à suspensão do notário ou oficial "quando o caso configurar a perda da delegação". Já o art. 39, V, prevê que se extinguirá a delegação por perda, "nos termos do art. 35". Claro está, portanto, que o art. 33 da lei 8935 deve ser ampliado, para prever as hipóteses configuradoras da perda da delegação.

Quanto ao art. 2º do projeto, referente às penas aplicáveis aos prepostos, sou pela sua rejeição, na medida em que os prepostos são contratados sob o regime da legislação trabalhista (art. 20), a qual já prevê sanções disciplinares aplicáveis aos empregados.

Isto posto, meu voto é pela inconstitucionalidade do PL 1129/95 que se projeta e lhe caracteriza também a injuridicidade. Nada a opor quanto à técnica legislativa e, para efeitos de registro, creio que, no mérito, andou bem o constituinte neste particular da responsabilização na atividade notarial. No mérito, portanto, o voto é pela rejeição. Quanto ao PL 1697/96, voto pela sua constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e aprovação, com as emendas oferecidas, em anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em de de 1996.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1697, DE 1996

EMENDA Nº 01

O art. 2º do projeto para a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Os arts. 28 e 39 da Lei nº 8935, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - na parte final do art. 28, substitui-se a expressão "previstas em lei" pela expressão "previstas nesta lei";

II - o inciso V do art. 39 passa a ter a redação "perda, nos termos dos arts. 33, IV, e 35."

Sala da Comissão, em de de 1996.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1697, DE 1996

EMENDA Nº 02

O art. 3º do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em de de 1996.

Deputado VILMAR ROCHA

Relator

60366106.020

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.129, DE 1995
(Projeto de Lei nº 1.627/96 apensado)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, injuridicidade, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.129/95, e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do de nº 1.627/96, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vilmar Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione, Nestor Duarte e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Paes Landim, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Ary Kara, De Velasco, Eudoro Pedroza, Gilvan Freire, João Natal, José Luiz Clerot, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Silva, Marconi Perillo, Welson Gasparini, Zulaiê Cobra, José Genoíno, Luiz Mainardi, Marcelo Déda, Mílton Mendes, Mílton Temer, Coriolano Sales, Ênio Bacci, Sílvio Abreu, Cláudio Cajado, Jair Soares, Jairo Azi, Júlio César, Moisés Lipnik, Roberto Valadão, Bonifácio de Andrada e Franco Montoro.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.697, DE 1996

EMENDA Nº 1 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Os arts. 28 e 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - na parte final do art. 28, substitua-se a expressão "previstas em lei" pela expressão "previstas nesta lei";

II - o inciso V do art. 39 passa a ter a redação "perda, nos termos dos arts. 33, IV, e 35."

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.697, DE 1996

EMENDA Nº 2 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 129-P/1996 - CCJR

Brasília, em 12 de agosto de 1996

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 07 de agosto do corrente, do Projeto de Lei nº 1.129/95 e do PL nº 1.697/96, apensado.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.697-B, DE 1996

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 33. .....

.....

IV - a perda da delegação, nos casos de:

a) abandono de cargo ou função;

b) incontinência pública e escandalosa ou vício de jogos proibidos;

c) crimes contra a administração pública ou contra a fé pública;

d) lesão ao patrimônio público;

e) recebimento ou solicitação de propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções mas em razão delas."

Art. 2°. Os arts. 28 e 39 da Lei n° 8.935, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas nesta Lei."

"Art. 39. .....

.....

V - perda, nos termos do inciso IV do art. 33 e do art. 35.

....."

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03.12-96

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.697-B, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 1.697-A/96.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Arruda - Vice-Presidente, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Raul Belém, Roberto Magalhães, Vilmar Rocha, De Velasco, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, João Natal, José Luiz Clerot, Robson Tuma, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Darci Coelho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Marconi Perillo, Welson Gasparini, José Genoíno, Marcelo Deda, Milton Mendes, Milton Temer, Coriolano Sales, Aldo Arantes, Jair Soares, Jairo Azi, Júlio Cesar, Magno Bacelar, Philemon Rodrigues, Roberto Valadão, Jair Bolsonaro, Jorge Wilson, Salvador Zimbaldi, Nilmário Miranda e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

PS-GSE/265/96 Brasília, 13 de dezembro de 1996.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.697, de 1996, da Câmara dos Deputados, que "Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

PL 1697/96
projeto

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 33. .....

.....

IV - a perda da delegação, nos casos de:

a) abandono de cargo ou função;

b) incontinência pública e escandalosa ou vício de jogos proibidos;

c) crimes contra a administração pública ou contra a fé pública;

d) lesão ao patrimônio público;

e) recebimento ou solicitação de propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções mas em razão delas."

Art. 2°. Os arts. 28 e 39 da Lei n° 8.935, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas nesta Lei."

"Art. 39. .....

.....

V - perda, nos termos do inciso IV do art. 33 e do art. 35.

....."

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de dezembro de 1996.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 8.935/94

PROJETO DE LEI Nº 2.248/91

SANCIONADO EM 18.11.94

PUBLICADO NO D.O DE 21.11.94 PÁG. 17500, COL. 02.

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

CAPÍTULO I
NATUREZA E FINS

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

CAPÍTULO II
DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Seção I
Dos Titulares

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;

III - tabeliães de protesto de títulos;

IV - oficiais de registro de imóveis;

V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII - oficiais de registro de distribuição.

Seção II
Das Atribuições e Competências dos Notários

Art. 6º Aos notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Art. 10. Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete:

I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;

II - registrar os documentos da mesma natureza;

III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;

IV - expedir traslados e certidões.

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;

II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

Seção III
Das Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição eqüitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

TÍTULO II
DAS NORMAS COMUNS

CAPÍTULO I
DO INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I - habilitação em concurso público de provas e títulos;

II - nacionalidade brasileira;

III - capacidade civil;

IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V - diploma de bacharel em direito;

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º (VETADO)

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de remoção, de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.

Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.

Art. 19. Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

CAPÍTULO II
DOS PREPOSTOS

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

CAPÍTULO III
DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no "caput" não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

CAPÍTULO IV
DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 29. São direitos do notário e do registrador:

I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;

II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta Lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

I - de sentença judicial transitada em julgado; ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

§ 2º (VETADO)

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Na hipótese do "caput", o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

CAPÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35.

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

CAPÍTULO IX
DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta Lei.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.

Art. 42. Os papéis referentes aos serviços dos notários e dos oficiais de registro serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas.

Art. 43. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

Art. 45. São gratuitos para os reconhecidamente pobres os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como as respectivas certidões.

Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 47. O notário e o oficial de registro, legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988, detêm a delegação constitucional de que trata o art. 2º.

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 8.935/94

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta Lei.

Art. 49. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do art. 26.

Art. 50. Em caso de vacância, os serviços notariais e de registro estatizados passarão automaticamente ao regime desta Lei.

Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial que vierem a ser contratados em virtude da opção de que trata o art. 48.

§ 2º Os proventos de que trata este artigo serão os fixados pela legislação previdenciária aludida no "caput".

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às pensões deixadas, por morte, pelos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares.

Art. 52. Nas unidades federativas onde já exista lei estadual específica, em vigor na data de publicação desta Lei, são competentes para a lavratura de instrumentos traslatícios de direitos reais, procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de cópia reprográfica os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 53. Nos Estados cujas organizações judiciárias, vigentes à época da publicação desta Lei, assim previrem, continuam em vigor as determinações relativas à fixação da área territorial de atuação dos tabeliães de protesto de títulos, a quem os títulos serão distribuídos em obediência às respectivas zonas.

Parágrafo único. Quando da primeira vacância, aplicar-se-á à espécie o disposto no parágrafo único do art. 11.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.697, DE 1996

(Do Sr. Vicente Arruda)

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.129, DE 1995.)

O Congresso Nacional decreta

Art 1º - Acrescenta-se ao artigo 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, um inciso IV, do teor que segue:

IV - a de perda da delegação, nos casos de :

a - abandono de cargo ou função;

b - incontinência pública e escandalosa ou vício de jogos proibidos;

c - crimes contra a administração pública ou contra a fé pública;

d - lesão ao patrimônio público;

e - recebimento ou solicitação de propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções mas em razão delas.

Artigo 2º - Acrescenta-se ao artigo 33 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, um parágrafo único, de teor que segue:

Parágrafo Único - As penas previstas nos incisos I,II,III aplicam-se, também, aos prepostos dos notários e registradores.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, regulamentou o artigo 236 da Constituição da República, dispondo sobre serviços notariais e de registro, mas mostrou-se omissa quando, no seu artigo 33, deixou de contemplar a pena de perda da delegação.

O artigo 35 apenas se refere ao **modo** como se procede para aplicar essa pena. Não diz **quando** se justifica sua aplicação.

Impõe-se a enunciação das hipóteses ensejadoras da mais grave das sanções de que notário e registrador são passíveis. Experiência do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo serviu à delimitação dos casos graves que, em tese, resultariam na perda de delegação.

Além disso, embora recentemente editada, a lei que regulamenta o artigo 236 da Constituição da República mostrou-se suscetível de aperfeiçoamento. Assim, quando sugere, com amplitude não contemplada na Constituição e no sistema normativo, a responsabilidade dos notários e registradores, por atos de seus prepostos.

O preposto pode ser responsável pelos danos causados a terceiros - artigo 22 da Lei 8.935/94 - mas não está prevista a consequência disciplinar dessa conduta lesiva, como se por ela devera responder exclusivamente o titular da serventia.

Não se justifica a identidade do servidor, quando se puder identificar comportamento caracterizador de infração disciplinar. Punir-se o notário ou o registrador, nesse caso, seria transigir com a responsabilidade sem culpa ou ampliar, excessivamente, o conceito de culpa **in eligendo** ou **in vigilando.**

A alteração legislativa ainda se mostra conveniente para conferir ao quadro de prepostos a noção de responsabilidade hoje esmaecida, alertando-o da possibilidade de responder disciplinarmente por seus atos, assim como já responde pelos prejuízos causados a terceiros.

SALA DAS SESSÕES, EM 27 DE Março **DE 1996**

Deputado VICENTE ARRUDA

Lote: 74 Caixa: 87
PL Nº 1697/1996
34

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

Título IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994 (*)

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

Título II
DAS NORMAS COMUNS

Capítulo III
DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no *caput* não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

.....

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta Lei:

I — a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II — a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III — a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV — a violação do sigilo profissional;

V — o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I — repreensão;

II — multa;

III — suspensão por 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta);

IV — perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I — a de repreensão, no caso de falta leve;

II — a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III — a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juizo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

I — de sentença judicial transitada em julgado; ou

II — de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juizo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juizo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

§ 2º (*Vetado.*)

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta).

§ 1º Na hipótese do *caput*, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

.....

.....

Lote: 74 PL Nº 1697/1996 Caixa: 87 35

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1697 de 19 96

AUTOR

VICENTE ARRUDA
(PSDB-CE)

EMENTA

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro".

(definindo os casos em que ocorrerá a perda de delegação dos notários e oficiais de registro, e estendendo a seus prepostos a penalidade de repreensão, multa e suspensão.)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

27.03.96 Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: Apense-se ao Projeto de Lei nº 1.129, de 1995.

PLENÁRIO

17.04.96 É lido e vai a imprimir.

DCD 13.04.96, pág. 9529, col. 02

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.129, DE 1995.

MESA

22.08.96 Prazo de 5 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 22.08 a 02.09.96.

* (DESMEMBRAMENTO: Aprovação deste e inconstitucionalidade do principal)

DCD 22/08/96, pág. 23430, col. 01

CDI 3.21.01.040-0 (MAI / 93)

ANDAMENTO

PL. 1.697/96.

MESA

21.11.96 OF. SGM-P-956/96, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

03.12.96 Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. Nilson Gibson. (PL. 1.697-A/96).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.697-B, DE 1996

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 33. .....

.....

IV - a perda da delegação, nos casos de:

a) abandono de cargo ou função;

b) incontinência pública e escandalosa ou vício de jogos proibidos;

c) crimes contra a administração pública ou contra a fé pública;

d) lesão ao patrimônio público;

e) recebimento ou solicitação de propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções mas em razão delas."

Art. 2°. Os arts. 28 e 39 da Lei n° 8.935, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas nesta Lei."

"Art. 39. .....

.....

V - perda, nos termos do inciso IV do art. 33 e do art. 35.

....."

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03.12-96

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.697-B, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 1.697-A/96.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Arruda - Vice-Presidente, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Raul Belém, Roberto Magalhães, Vilmar Rocha, De Velasco, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, João Natal, José Luiz Clerot, Robson Tuma, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Darci Coelho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Marconi Perillo, Welson Gasparini, José Genoíno, Marcelo Deda, Milton Mendes, Milton Temer, Coriolano Sales, Aldo Arantes, Jair Soares, Jairo Azi, Júlio Cesar, Magno Bacelar, Philemon Rodrigues, Roberto Valadão, Jair Bolsonaro, Jorge Wilson, Salvador Zimbaldi, Nilmário Miranda e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.697 DE 1996

AUTOR: VICENTE ARRUDA

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro".

DESPACHO:

27.03.96: APENSE-SE AO PL. 1.129/95

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE CONST.JUSTIÇA E DE REDAÇÃO 17 DE ABRIL DE 1996

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	17/04/96
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: Const Justiça
_____ Em __/__/__ Ass.: _____ Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
_____ Em __/__/__ Ass.: _____ Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
_____ Em __/__/__ Ass.: _____ Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
_____ Em __/__/__ Ass.: _____ Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
_____ Em __/__/__ Ass.: _____ Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
_____ Em __/__/__ Ass.: _____ Presidente

GER 3.17.07.003-7 (DEZ/95)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.697, DE 1996

(DO SR. VICENTE ARRUDA)

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
ANEXO

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.129, DE 1995.)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1697 , DE 1996
(Deputado VICENTE ARRUDA)

"Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e dá outra providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º - Acrescenta-se ao artigo 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, um inciso IV, do teor que segue:

IV - a de perda da delegação, nos casos de :
a - abandono de cargo ou função;
b - incontinência pública e escandalosa ou vício de jogos proibidos;
c - crimes contra a administração pública ou contra a fé pública;
d - lesão ao patrimônio público;
e - recebimento ou solicitação de propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções mas em razão delas.

Artigo 2º - Acrescenta-se ao artigo 33 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, um parágrafo único, de teor que segue:

Parágrafo Único - As penas previstas nos incisos I,II,III aplicam-se, também, aos prepostos dos notários e registradores.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, regulamentou o artigo 236 da Constituição da República, dispondo sobre serviços notariais e de registro, mas mostrou-se omissa quando, no seu artigo 33, deixou de contemplar a pena de perda da delegação.

O artigo 35 apenas se refere ao **modo** como se procede para aplicar essa pena. Não diz **quando** se justifica sua aplicação.

Impõe-se a enunciação das hipóteses ensejadoras da mais grave das sanções de que notário e registrador são passíveis. Experiência do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo serviu à delimitação dos casos graves que, em tese, resultariam na perda de delegação.

Além disso, embora recentemente editada, a lei que regulamenta o artigo 236 da Constituição da República mostrou-se suscetível de aperfeiçoamento. Assim, quando sugere, com amplitude não contemplada na Constituição e no sistema normativo, a responsabilidade dos notários e registradores, por atos de seus prepostos.

O preposto pode ser responsável pelos danos causados a terceiros - artigo 22 da Lei 8.935/94 - mas não está prevista a consequência disciplinar dessa conduta lesiva, como se por ela devera responder exclusivamente o titular da serventia.

Não se justifica a identidade do servidor, quando se puder identificar comportamento caracterizador de infração disciplinar. Punir-se o notário ou o registrador, nesse caso, seria transigir com a responsabilidade sem culpa ou ampliar, excessivamente, o conceito de culpa **in eligendo** ou **in vigilando.**

A alteração legislativa ainda se mostra conveniente para conferir ao quadro de prepostos a noção de responsabilidade hoje esmaecida, alertando-o da possibilidade de responder disciplinarmente por seus atos, assim como já responde pelos prejuízos causados a terceiros.

SALA DAS SESSÕES, EM 27 DE março DE 1996

Deputado VICENTE ARRUDA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
3/4

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

Título IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
4/8

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994 (*)

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS COMUNS

.....

CAPÍTULO III
DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no *caput* não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

.....

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta Lei:

I — a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II — a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III — a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV — a violação do sigilo profissional;

V — o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I — repreensão;

II — multa;

III — suspensão por 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta);

IV — perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I — a de repreensão, no caso de falta leve;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

II — a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III — a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

I — de sentença judicial transitada em julgado; ou

II — de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

§ 2º (*Vetado.*)

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta).

§ 1º Na hipótese do *caput*, o juízó competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1129, DE 1995
(Apenso: PL 1697/96)

Altera a redação do art. 22, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro."

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado VILMAR ROCHA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o projeto acima discriminado de autoria do Deputado Feu Rosa, com escopo de alterar o art. 22 da Lei 8.935, de 18.11.94, argumentando, em justificação, que

> "a redação em vigor do art. 22, da Lei nº 8.935, de 12 de novembro de 1994 dá ensejo a interpretação no sentido de que a responsabilidade por eventual dano a terceiro, seja de natureza objetiva, ou seja, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa do agente, conflita com a tradição de nosso Direito, gerando situações de absoluta falta de eqüidade."

Além disso, o ilustre proponente, no que concerne ao parágrafo único que pretende incluído no art. sob exame, aduz que

> "Preconizamos, ainda, o acréscimo de parágrafo único, a fim de que o disposto no § 6º do art. 37, da Lei Maior, não venha a conduzir à responsabilidade solidária do Poder Delegante, definindo-a como meramente subsidiária."

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A matéria é daquelas previstas no art. 32, III, "e" e "g", do Regimento Interno, razão pela qual, nesta instância, deve ter apreciada a sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, bem como o seu mérito. Mais: tramita conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do mesmo estatuto, em função do que foi aberto o prazo, neste órgão técnico, para o oferecimento de emendas, findo o qual nenhuma foi oferecida.

Ao projeto de lei em comento encontra-se apensado o de nº 1697/96, de autoria do Deputado Vicente Arruda, que busca alterar o art. 33, da mesma lei nº 8935/94, acrescentando, às hipóteses de incidência das penas aplicáveis aos notários e oficiais de registro, as referentes à perda da delegação. A justificação argumenta que a lei mostrou-se omissa, ao deixar de contemplar as condutas que ensejam a aplicação da referida pena. Diz-se, com efeito, que o art. 35 refere-se ao MODO como se procede para aplicá-la, mas não se reporta às hipóteses de sua aplicação. A par disso, sublinha-se ser conveniente a alteração legislativa proposta para conferir ao quadro de prepostos a noção de responsabilidade, "hoje esmaecida", na medida em que prevê a aplicação aos mesmos das penas de repreensão, multa e suspensão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A questão básica que a matéria envolve, quanto ao primeiro projeto sob análise, pode ser desdobrada em dois pontos: o primeiro versa sobre a eventual implicação da responsabilidade objetiva na redação atual e a sua eliminação com a introdução da expressão "por dolo ou culpa" no *caput* do art. 22 da Lei nº 8.935.

O segundo ponto versado estaria no acréscimo de um parágrafo único, de modo a caracterizar como apenas subsidiária a responsabilidade do Estado pelo fato de ser o poder delegante.

Sob o ponto de vista constitucional creio existir um obstáculo insuperável à livre tramitação do projeto. É que a Lei 8.935, de 18.11.94, que agora se pretende modificar, foi promulgada com vistas à regulamentação do art. 236 da Constituição Federal. Eis o texto:

"Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1° Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus propostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2° Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3° O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."

Destarte, antes deste texto ser promulgado, os titulares e funcionários das serventias extrajudiciais eram considerados, tanto pela doutrina quanto pelos tribunais, servidores públicos.

Tenho até que assim continuam a ser considerados, porquanto, diante do art. 22, XXV, da Constituição, compete à União legislar sobre registros públicos; o serviço é exercido em caráter privado por delegação do poder público, com fiscalização do Poder Judiciário e os titulares das serventias só podem ingressar na carreira mediante concurso público. Ora, o concurso público só é exigido para a admissão de servidor público. Aliás assim também já se pronunciou a jurisprudência, considerando-os servidores do Estado, inclusive aplicando-lhes a aposentadoria compulsória prevista no art. 40, II, também da Constituição.

Em conseqüência, se lhes aplica, em termos de responsabilidade, o § 6° do art. 37 da Constituição:

> "Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
>
> .....

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Em outras palavras, estabeleceu o mencionado dispositivo a responsabilidade objetiva para as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, nestas se incluindo as que exercem atividade notarial. Os notários e oficiais, desta feita, responderiam objetivamente, resguardado o direito de regresso contra os prepostos, caso, de outro modo, fosse caracterizada a culpa ou o dolo. Assim, seriam dois os padrões de responsabilização: um, objetivo, contra os titulares, e outro, subjetivo, contra os prepostos.

A Lei 8.935, de 18.11.94, por sua vez, adotou, como não poderia deixar de ser, o critério constitucional, no seu art. 22, que se pretende alterado pelo projeto.

Este último, no entanto, inova, indo além do que pretendeu ou diversamente do que pretendeu a Constituição, uma vez que torna subjetiva a responsabilidade dos notários, oficiais e prepostos, enfim, de todos os envolvidos com o serviço delegado. Pelo texto do projeto, ao arrepio do texto constitucional, a responsabilização só se daria caso o dano fosse provocado por dolo ou culpa. Donde a sua inconstitucionalidade.

A menção à responsabilidade do Estado, como subsidiária, na previsão do parágrafo único do projeto, fica prejudicada face às considerações anteriores.

Quanto ao projeto de lei nº 1697/96, tem-se que é constitucional e jurídico. A técnica legislativa é adequada, mas não trouxe a necessária cláusula de vigência. A cláusula revocatória é que é dispensável.

No mérito, observo que, realmente, a lei deveria trazer, e não o faz, as hipóteses de incidência da pena de perda da delegação, prevista no art. 32, inciso IV. O próprio art. 28 determina que os notários e oficiais de registro "só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei" - qual lei? perguntamos. A própria lei nº 8935, que deve tratar exaustivamente da matéria, inclusive por determinação do art. 236 da Constituição Federal. O art. 34 limita-se a dizer que as penas serão impostas "conforme a

gravidade do fato"; o art. 35, § 1°, refere-se à suspensão do notário ou oficial "quando o caso configurar a perda da delegação". Já o art. 39, V, prevê que se extingüirá a delegação por perda, "nos termos do art. 35". Claro está, portanto, que o art. 33 da lei 8935 deve ser ampliado, para prever as hipóteses configuradoras da perda da delegação.

Quanto ao art. 2° do projeto, referente às penas aplicáveis aos prepostos, sou pela sua rejeição, na medida em que os prepostos são contratados sob o regime da legislação trabalhista (art. 20), a qual já prevê sanções disciplinares aplicáveis aos empregados.

Isto posto, meu voto é pela inconstitucionalidade do PL 1129/95 que se projeta e lhe caracteriza também a injuridicidade. Nada a opor quanto à técnica legislativa e, para efeitos de registro, creio que, no mérito, andou bem o constituinte neste particular da responsabilização na atividade notarial. No mérito, portanto, o voto é pela rejeição. Quanto ao PL 1697/96, voto pela sua constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e aprovação, com as emendas oferecidas, em anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em de de 1996.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1697, DE 1996

EMENDA Nº 01

O art. 2º do projeto para a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Os arts. 28 e 39 da Lei nº 8935, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - na parte final do art. 28, substitui-se a expressão "previstas em lei" pela expressão "previstas nesta lei";

II - o inciso V do art. 39 passa a ter a redação "perda, nos termos dos arts. 33, IV, e 35."

Sala da Comissão, em de de 1996.

Deputado VILMAR ROCHA

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1697, DE 1996

EMENDA Nº 02

O art. 3º do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em de de 1996.

Deputado VILMAR ROCHA

Relator

60366106.020

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.129, DE 1995
(Projeto de Lei nº 1.627/96 apensado)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, injuridicidade, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.129/95, e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do de nº 1.627/96, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vilmar Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione, Nestor Duarte e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Paes Landim, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Ary Kara, De Velasco, Eudoro Pedroza, Gilvan Freire, João Natal, José Luiz Clerot, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Silva, Marconi Perillo, Welson Gasparini, Zulaiê Cobra, José Genoíno, Luiz Mainardi, Marcelo Déda, Mílton Mendes, Mílton Temer, Coriolano Sales, Ênio Bacci, Sílvio Abreu, Cláudio Cajado, Jair Soares, Jairo Azi, Júlio César, Moisés Lipnik, Roberto Valadão, Bonifácio de Andrada e Franco Montoro.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.697, DE 1996

EMENDA Nº 1 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Os arts. 28 e 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - na parte final do art. 28, substitua-se a expressão "previstas em lei" pela expressão "previstas nesta lei";

II - o inciso V do art. 39 passa a ter a redação "perda, nos termos dos arts. 33, IV, e 35."

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.697, DE 1996

EMENDA Nº 2 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente